



<i>PARECER Nº 007/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	329/2010
ASSUNTO	Concessão de Benefício de Pensão por morte do servidor Jesus Cruz Ambrósio
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Sra. Leila Carneiro de Mello
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AINDA, NO ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94, C/C ART. 21, INCISO I E ART. 23, INCISO I DA LEI Nº 812/05.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da concessão de benefício de pensão por morte em favor de **Kelly Cadete da Silva**, companheira do ex-servidor público municipal **Jesus Cruz Ambrosio**, Matrícula nº 25760, Cargo Técnico Municipal B-01, Especialidade Guarda Municipal de 2º Classe do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, que faleceu no dia 22 de agosto de 2008, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 005.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que



seguem indicados: Ofício nº 88/2010-PRESSEM, de 21/06/2010 (fl. 002); Relatório de Inspeção nº 057/DIFIP/2011 (fls. 32/36), Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 044/2012-DIFIP/GEFAP (fls. 57/60); Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 030/2013-DEFAP (fls. 69/72) e Parecer Conclusivo nº 171/2013 – DIFIP (fls. 74/75).

Encaminhamento ao MPC (fls. 76).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 171/2013 – DIFIP (fls. 74/75), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, opino pela legalidade do ato que concedeu pensão post mortem à Kelly Cadete da Silva, companheira do ex-servidor público municipal Jesus Cruz Ambrosio, que faleceu no dia 22 de agosto de 2008, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 005, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, inciso III da Constituição Federal c/c art. 42, inciso II da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, bem como na Instrução Normativa nº 002/1997-



TCE/RR-Plenário.”

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado pelo **Parecer Conclusivo** n° 171/2013 – DIFIP (fls. 74/75), o qual considera legal para fins de registro a pensão do ex-servidor **Jesus Cruz Ambrosio**, em favor da beneficiária **Kelly Cadete da Silva**.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a concessão de pensão temporária por morte tendo como instituidor o ex-servidor **Jesus Cruz Ambrosio**, em favor em favor da beneficiária **Kelly Cadete da Silva**, conforme preceitua o art. 21, inciso I e art. 23, I da Lei n° 812/2005, bem como os arts. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 49, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, e ainda, no art. 42, inciso II, da Lei Complementar n° 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas – MPC/RR